

**COMPILADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2015.**

LEI N° 2.136/2010, DE 05 DE MAIO DE 2010.

**REFORMULA E ESTABELECE O PLANO DE  
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL E CRIA RESPECTIVO QUADRO DE  
CARGOS.**

VALDI LUIS GOLDSCHMIDT, Prefeito Municipal de Cândido Godói, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei reformula e dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regimento de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

**TÍTULO II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

**I - Habilidade profissional:** condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

**II- Valorização profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

**III- Piso salarial profissional,** que considere a qualificação profissional;

**IV- Progressão funcional na carreira,** mediante a alteração do nível e promoção de classe em avaliação do desempenho, qualificação em instituições credenciadas e dos conhecimentos, através de seminários, relatos de experiências, feiras de estudo, produções textuais, audiovisuais e provas escritas;

**V -** Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

## CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º - O município incumbir-se-á de oferecer a Educação Básica nos níveis de Educação infantil em creches e pré-escolas, séries iniciais e séries finais do Ensino Fundamental, tendo como prioridade, o Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos Professor I, Professor II, e Professor III, estruturada em 5 classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, 2 níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - REDE MUNICIPAL DE ENSINO: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, coordenados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II- MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de professor que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, desempenhando atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;
- III - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- IV - PROFESSOR I: Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação infantil;
- V - PROFESSOR II - Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação das séries iniciais do Ensino Fundamental ou Ciclo 1 e 2;
- VI - PROFESSOR III - Profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes na educação das séries finais do ensino fundamental ou Ciclo 3 e 4;
- VII - FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: As atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de Administração Escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

### SEÇÃO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º - Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a seguinte formação:

- PROFESSOR I – Curso normal de nível médio; magistério com curso específico de educação infantil, ou curso superior com habilitação para a educação infantil.
- PROFESSOR II - Nível médio, modalidade Normal; magistério, ou Habilitação Superior Plena afim;

**PROFESSOR III** - Habilitação Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação superior correspondente à área de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.

## DAS CLASSE

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção horizontal do titular de cargo de magistério, e são em número de 05 (cinco), designadas pelas letras A, B, C, D e E, com interstícios de 3 (anos), correspondendo um acréscimo de 10% (dez por cento) em cada uma, iniciando-se a classe "A" com o coeficiente estabelecido nesta lei. O acréscimo sempre incidirá sobre o vencimento da classe A.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes da inicial à final;

§ 2º - ~~O número de cargos de Professor I, Professor II, Professor III, por classe, será estabelecido anualmente, por lei própria.~~ (revogado pela Lei 2.192/2011, de 10 de março de 2011).

## SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 8º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Carreira de uma classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em classe e por merecimento.

§ 1º - A promoção por merecimento decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de carreira.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício mínimo de 3 anos de efetivo exercício na classe.

§ 3º - A avaliação do desempenho será realizada anualmente, enquanto que a pontuação da qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerá a cada 3 anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e avaliação de conhecimentos serão realizados de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções;

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargos de Professor I, Professor II e Professor III abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerce a docência.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborará, em conjunto com os profissionais da educação, o regulamento de promoções, que deverá obedecer às condições específicas desta lei, e instituirá a Comissão de Avaliação.

§ 7º - As promoções serão concedidas anualmente, a quem de direito, e publicadas no mural de publicações da Prefeitura Municipal;

§ 8º - Todo profissional da educação, após cumprido o estabelecido na Lei 1.695/2004 que estabelece critérios e procedimentos para avaliação do Magistério Público Municipal, e que não estiver acometido de qualquer das vedações ou impeditivos referidos na

Lei que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e não tiver suspensa a contagem de tempo para fins de promoção, conforme o Artigo 52 da Lei 1.120/95, e que obtiver os pontos mínimos exigidos para a aprovação nas avaliações feitas, concorre a promoção de classe no mínimo de 20% (vinte por cento) em cada classe.” **(incluída pela Lei 2.192/2011, de 10 de março de 2011).**

Art. - 10º - Os professores municipais integrantes do quadro de cargos extintos por esta lei, devidamente habilitados, considerada a excepcionalidade prevista no artigo 16º, serão enquadrados nesta Lei conforme classe, nível e tempo de serviço que se encontravam na Lei anterior. Eventual tempo de interstício já cumprido para fins promoção de classe será contado para efeitos de promoção de classe por esta Lei.

#### SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 11 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento e a progressão da carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo as normas a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12- A licença para Qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II- para participar em congressos, simpósios, referentes à educação e ao magistério.

§ 1º A concessão da licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do curso ou evento nos períodos de recesso escolar. O afastamento durante o período escolar fica condicionado a comprovação, por parte do professor, de que não haverá qualquer prejuízo no cumprimento do ano letivo e da qualidade de ensino para os alunos. Portanto, o professor deverá organizar um plano de recuperação das horas aula e currículo por ele próprio, colocá-lo à apreciação da direção da escola e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e comprovar essa recuperação, com a planilha das atividades escolares desenvolvidas, devidamente assinada pela Direção da escola, não havendo desta forma, alteração no término do calendário escolar estabelecido.

§ 2.º-A Licença para Qualificação Profissional deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que a analisará e encaminhará ao Executivo Municipal para despacho, tendo por objetivo principal preservar a carreira profissional dos professores.

#### SEÇÃO V DAS VANTAGENS TEMPORAIS

Art. 13 - Serão concedidos aos profissionais da educação, professores municipais, vantagens trienais de 5% (cinco por cento), a cada três anos de serviço prestado ao Município de Cândido Godói, incidentes sobre o vencimento do seu nível e classe.

## SEÇÃO VI DA COMISSÃO DA AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 14- A Comissão de Avaliação da Promoção será integrada por 4 ( quatro) membros titulares e 4 ( quatro) suplentes, especificados na Lei da Avaliação.

Art. 15 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II- Fazer registro sistemático e objetivos da atuação do profissional da educação avaliando, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 (dez) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III- Considerar o período anual de 15 de setembro a 14 de setembro do ano subsequente, para fins de registro de avaliação.

IV - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até 30 (trinta) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registros de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá 5 ( cinco) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação para se manifestar sobre a sua avaliação, se assim o desejar.

## SEÇÃO VII

### DOS NÍVEIS

Art. 16 - Os níveis constituem Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:

**PROFESSOR I** - Professor de Educação Infantil, com carga horária de 20 horas semanais.

Nível Especial 1- Coeficiente 1,0 , Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - Coeficiente 1,25 - Habilitação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente.

Nível 2 - Coeficiente 1,35 - Habilitação em nível de Pós-graduação ou Especialização "Latu Sensu, em cursos na área de educação específica, com duração mínima de 360 ( trezentos e sessenta ) horas, com Monografia , Trabalho de Conclusão de Curso – TCC ou Trabalhos afins.

**PROFESSOR II** - Professor do Ensino Fundamental, séries iniciais, com carga horária de 20 horas semanais.

Nível Especial 1- Coeficiente 1,00 - Habilitação específica em curso de Nível Médio, na modalidade Normal;

Nível Especial 2 - Coeficiente 1,10 - Habilitação em Nível Superior de Curta Duração, com formação pedagógica;

Nível 1 - Coeficiente 1,25 - Habilitação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação pertinente;

Nível 2 - Coeficiente 1,35 - Formação em nível de Pós-graduação ou de Especialização " latu Sensu", com Monografia, em cursos na área de educação, com duração

mínima de 360 ( trezentos e sessenta ) horas, com Monografia, Trabalho de Conclusão de Curso – TCC ou Trabalhos afins.

**PROFESSOR III** - Professor do Ensino Fundamental, séries finais, com carga horária de 20 horas semanais .

Nível 1 - Coeficiente 1,25 - Habilitação específica em Nível Superior, em curso de Licenciatura de Graduação Plena ou outra graduação correspondente `a área específica, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - Coeficiente 1,35 - Habilitação específica em Curso de Pós-graduação ou de Especialização " Latu Sensu" de , no mínimo, 360 horas, com Monografia, Trabalho de Conclusão de Curso – TCC ou Trabalhos afins.

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará 30 dias após o profissional da educação requerer a alteração e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

## CAPÍTULO IV

### DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

**Art. 17** - O recrutamento para os cargos de Professor I, Professor II e Professor III, far-se-á para a classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regimento Jurídico dos servidores municipais.

**Art. 18** - Os Concursos Públicos para os cargos de Professor I, II e III serão realizados por cargo, visando suprir as necessidades dos níveis de Ensino da Educação Básica - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Art. 19** - Em caso de necessidade, sem prejuízo dos níveis de ensino, poderá ocorrer o aproveitamento, de forma temporária e transitória, de professores devidamente qualificados em níveis de ensino superiores ou inferiores aqueles para o qual prestaram concurso público.

**Parágrafo Único** - Em caso de interesse de mais de um professor pelo aproveitamento referido neste artigo, a escolha será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I - Predominância da titulação em nível superior sobre a titulação em ensino Médio;

II- Maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 20** - O professor estável com Habilitação Plena para atuar em qualquer das áreas referidas, poderá pedir a mudança de área de atuação, o que não significa mudança de cargo, continuando no que foi concursado.

§ 1º - A mudança de área de atuação do professor depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do Ensino Municipal e observado o disposto no parágrafo anterior, determinar a mudança de área de atuação do professor.

Art. 21 - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, cada sistema realizará concurso público para preenchimento das mesmas.

Art. 22 - O estágio probatório, de 03 (três) anos, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em Lei ocorrerá entre a posse e investidura permanente na função.

Art. 23 - O professor da Área de Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que atuar for inferior a carga horária normal estabelecida nesta lei para o Membro do Magistério, terá que complementar a jornada de trabalho com estudos, planejamento e avaliação, constantes das atribuições do professor.

Parágrafo Único - O membro do Magistério Municipal, atuando nas séries Finais do Ensino Fundamental, deverá cumprir no máximo, uma carga semanal de 18 horas/aula.

## CAPÍTULO V

### SEÇÃO I

#### DA DESIGNAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 24 - A Designação é o Ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determina a Unidade Escolar ou o Órgão onde o membro do Magistério deverá exercer as suas funções:

§ 1º - A Designação será alterada por necessidades do Ensino, ou a pedido do professor, condicionada a existência de vaga.

§ 2º - A alteração de Designação será atendida dentro das seguintes prioridades:

- a) por necessidade do Ensino Público;
- b) Por desempenho profissional.

### SEÇÃO II DA CEDÊNCIA

Art. 25 - Cedência é o ato através do qual o Poder Executivo coloca o professor a disposição de Entidade ou Órgão Público que exerce atividades no campo Educacional, com vinculação a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26 - O Professor, quando cedido, não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Parágrafo Único - A cedência será por prazo de até 01 (um) ano, podendo ser renovado, se assim concordarem as partes interessadas.

## CAPÍTULO VI

### DAS LICENÇAS E AFASTAMENTO

#### SEÇÃO I

Art. 27 - Além da licença prevista no art.12 desta Lei, o Professor poderá ser licenciado nas hipóteses previstas no capítulo IV, seção I, Art. 124 da Lei nº 1.120/95.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DO REGIME DE TRABALHO

~~Art. 28 - A jornada de Trabalho para os cargos de Professor I, II e III, é de 20 horas semanais, parte de horas-aula e parte para horas de atividades.~~

~~§ 1º - As horas atividades corresponderão a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a propostas pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional;~~

Art. 28 - A jornada de Trabalho para os cargos de Professor I, II e III, é de 20 horas semanais, parte de horas-aula e parte para horas de atividades

§ 1º - As horas atividades corresponderão a no mínimo 1/3 (um terço) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com as propostas pedagógicas da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, sendo realizadas dentro da Escola, exceto 04 horas mensais. **(alterada pela Lei nº 2.371/2013, de 29 de outubro de 2013).**

§ 2º - O professor III deverá cumprir, no máximo, 18 horas/aula semanais.

Art. 29 - Os Professores I, II e III, poderão ser convocados para Regime Suplementar de Trabalho quando as necessidades do Ensino assim o exigirem, nas hipóteses e prazos previstos no art. 30, com as seguintes cargas horárias:

a) 10 (dez) horas - com a equivalência salarial de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do nível em que o professor estiver enquadrado;

b) 20 (vinte) horas - com a equivalência salarial de 100% (cem por cento) do vencimento básico do nível em que o professor estiver enquadrado;

c) por hora aula, situação em que a remuneração será proporcional ao número de aulas ministradas, partindo-se da premissa que a mesma se refere a 20 horas.

Art. 30 - A convocação para o Regime de Trabalho Suplementar, que somente poderá se dar para substituição ou preenchimento de necessidade temporária em sala de aula ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que poderá ser superior a 300 dias.

## TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 31- O profissional da educação gozará anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias dos profissionais da educação serão concedidas no período do recesso escolar.

§ 2º - O membro do Magistério Público Municipal, exercendo atividades estritamente administrativas e/ou não docente, terá 30 dias de férias, as quais poderão não coincidir com o período de recesso escolar.

§ 3º - O professor em sala de aula, além do período de férias de 30 dias, terá direito a um recesso de no mínimo 15 dias por ano, podendo esse recesso ser estendido de acordo com a conveniência do plano anual, sempre observada a qualidade do ensino.

## TÍTULO V

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 32- Fica mantido o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de Professor I, Professor II, Professor III e de Funções Gratificadas.

Art. 33º - São mantidos os seguintes cargos:

NOME DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS
<b>PROFESSOR I:</b>	
Especial 1	15
Nível 1	15
Nível 2	18 <small>(+1 - LEI Nº 2.504/2015) (+2 - LEI Nº 2551/2015)</small>
<b>PROFESSOR II:</b>	
Especial 1	34
Especial 2	2
Nível 1	35
Nível 2	35
<b>PROFESSOR III:</b>	
Nível 1	30
Nível 2	30

Parágrafo Único - As especificações dos cargos efetivos de Professor são as que constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 34º - São mantidos 5 cargos de Diretores e 05 de Vice- Diretores, a serem preenchidos com funções gratificadas, conforme segue:

Diretores de Escola	Denominação	Função gratificada
Até 50 alunos	Diretor de escola até 50 alunos com regência de classe.	50% sobre nível especial I
De 51 à 100 alunos	Diretor de escola de 51 à 100 alunos, com regência de classe.	55% sobre nível especial I
Acima de 100 alunos	Diretor de escola com mais de	60% sobre nível especial I

	100 alunos, sem regência de classe.	
--	-------------------------------------	--

Vice-diretores	Denominação	Função gratificada
Até 50 alunos	Vice-diretor de escola até 50 alunos com regência de classe	25% sobre nível especial I
De 51 à 100 alunos	Vice-diretor de escola de 51 à 100 alunos, com regência de classe	30 % sobre nível especial I
Acima de 100 alunos	Vice-diretor de escola com mais de 100 alunos, com regência de classe	30% sobre nível especial I

§ 1º - Se o professor designado para a Direção Escolar tiver apenas 20 horas poderá ser convocado para até mais 20 horas, tendo em vista a direção escolar.

§ 2º - O professor designado para direção em duas escolas receberá apenas uma função gratificada.

§ 3º - Na ausência de profissionais habilitados em administração escolar, na forma prevista na Lei 9394/96, para o exercício da direção de escola, poderão ser designados professores do quadro efetivo para essa função.

Art. 35 - Na ausência de Pedagogos, os Professores convocados para exercerem função em Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica junto à Secretaria Municipal de Educação receberão, durante a convocação uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a soma do vencimento básico do nível que estiver enquadrado, mais a convocação quando for o caso, sobre a qual não incide esta gratificação.

§ 1º- São mantidos os seguintes cargos:

NOME DOS CARGOS	NÚMERO DE CARGOS
Supervisor Escolar	01
Orientador Escolar	01
Coordenador Pedagógico	01

§ 2º - O exercício das Funções Gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do município, com a devida habilitação.

§ 3º - Os serviços de biblioteca, secretaria de escola, serviços administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, controle da merenda escolar, domésticas, monitores e vigilantes serão atendidos por profissionais da área, do quadro geral do município.

§ 4º - Excepcionalmente, na ausência de profissionais específicos no quadro geral, poderão ser designados professores para os serviços de biblioteca, secretaria escolar e controle da merenda, sem qualquer remuneração adicional.

§ 5 - Para os cargos criados no parágrafo 1º, poderão ser utilizados professores em efetivo exercício na escola.

**TÍTULO VI**  
**DO PLANO DE PAGAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 36 - Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das Funções Gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 37, conforme segue:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**PROFESSOR I**

NÍVEIS	CLASSES				
	A	B	C	D	E
Especial - 1	1,00	1,10	1.20	1.30	1.40
Nível 1	1,25	1.35	1,45	1.55	1.65
Nível 2	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75

**PROFESSOR II**

NÍVEIS	CLASSES				
	A	B	C	D	E
Especial - 1	1,00	1,10	1.20	1.30	1.40
Especial- 2	1,10	1,20	1,30	1.40	1.50
Nível 1	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65
Nível 2	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75

**PROFESSOR III**

NÍVEIS	CLASSES

	A	B	C	D	E
Nível 1	1,25	1,35	1,45	1,55	1,65
Nível 2	1,35	1,45	1,55	1,65	1,75

Art. 37 - O valor do padrão referencial é fixado em **R\$ 513,00** (Quinhentos e treze reais), e será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores do quadro geral dos servidores municipais.

## CAPÍTULO II

### DAS GRATIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Serão deferidas aos profissionais da Educação as seguintes gratificações específicas:

- I- Gratificação pela Unidocência.
- II- Gratificação pelo exercício em Classe Especial.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata inciso II deste artigo, será devido somente quando o professor estiver em efetivo exercício das atribuições em classe especial.

#### SEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO DA UNIDOCÊNCIA

Art. 39 - É devida a gratificação de unidocência sobre o vencimento básico do nível em que estiver enquadrado, ao professor que:

- a- gratificação de 20% ao Professor que atuar de forma concomitante com duas séries iniciais do ensino fundamental.
- b- gratificação de 10% ao Professor que atuar com turma de vinte (20) ou mais alunos na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Os membros do magistério designados para atuar exclusivamente da 5<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> série não terão direito a esta gratificação.

#### SEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 40- O professor em exercício em Escola de Educação Especial, com Regência de Classe Especial de alunos especiais, devidamente habilitado e com curso específico na área de no mínimo 300 horas, faz jus a uma gratificação equivalente a 25% sobre o Padrão Referencial do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Poderá haver cedência de professor para atuação em classe especial em escola especial pública ou não, mediante convênio em que sejam asseguradas ao município vagas para os seus alunos especiais, a qual será sempre de 1 (um) ano, renovável sempre que se houver possibilidade e conveniência ao interesse do ensino municipal.

§ 2º - - O membro do Magistério que estiver atuando, em caráter excepcional e temporário, em Escola Especial com Classe Especial de alunos especiais, mesmo que não tenha curso específico na área de Educação Especial, faz jus a uma gratificação de 15% do Padrão Referencial do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal quando em exercício nesta função, e com cedência pelo prazo de 1 (um) ano renovável sempre que se fizer necessário e a pedido da Entidade.

Art. 41 – Possibilitar ao profissional da educação, com alunos de necessidades especiais uma gratificação de 10% do vencimento básico, para as séries iniciais do Ensino Fundamental e 5% para as séries finais.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I

#### DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 42 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - Substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - Prover necessidade temporária que não recomende a nomeação de professores efetivos, devidamente comprovada em processo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Educação;

III - Suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

Art. 43 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Art. 44 - A contratação observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar, mediante verificação e comprovação prévia da temporariedade e na prévia falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino. Quando a necessidade não for temporária, até a realização do concurso público;

II- A contratação será por prazo determinado de até 06 (seis) meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores concursados.

Art. 45 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

**I** - Regime de trabalho do presente Plano de Carreira e definido por esta Lei;

**II** - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico, conforme nível de habilitação do professor;

**III** - Gratificação do décimo terceiro salário e férias proporcionais ao final do contrato;

**IV** - Inscrição em sistema oficial de Previdência Social.

Parágrafo Único - Em caso de contratação excepcional de pessoal não plenamente habilitado, a remuneração será a correspondente a do cargo em que o professor atuar.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - No ensino das séries iniciais do Ensino Fundamental, para provimento de vaga, terão preferência para escolha da escola de atuação os professores com maior habilitação, seguindo-se, como segundo critério, o maior tempo de serviço cumprido na Rede Municipal de Ensino.

Art. 47 - Mantêm-se extintos os cargos criados pela Lei Municipal N° 850/90, sendo os seus detentores enquadrados nos cargos criados por esta Lei.

Art. 48 - As despesas de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas previstas na Lei de Meios vigente.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cândido Godói, RS, em 05 de maio de 2010.

Registre-se e publique-se

Valdi Luis Goldschmidt  
Prefeito

Carla Simone Bervian  
Secretária da Administração

## ANEXO I

### CARGO: PROFESSOR I, II e III

#### ATRIBUIÇÕES:

**a)** Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino- aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**b)** Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o Plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola e o nível de ensino que atua; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar das atividades extra - classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins com a educação.

#### FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a Educação Infantil e/ ou séries iniciais do Ensino Fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuados por área de especialização.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução: Formação condizente a determinação do artigo 6º desta Lei.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Idade mínima: 18 anos.

## ANEXO II

CARGO: Coordenador Pedagógico.

- a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de Coordenação , no âmbito da Rede Municipal.
- b) Descrição Analítica: Atividades comuns: Assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos; participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do profissional da educação; atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados; estimular o corpo docente na identificação de causa e na busca de alternativas e soluções; participar na elaboração do Projeto Pedagógico , Regimento Escolar; Acompanhar o desenvolvimento do processo Ensino- Aprendizagem; Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; Participar de reuniões técnico- administrativo- pedagógico na escola e Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Coordenar reuniões específicas e de planejamento; Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos e participar da avaliação global da escola. Elaborar o Plano de Ação da Coordenação Pedagógica em consonância com o Projeto Pedagógico; Assessorar e participar da elaboração do projeto pedagógico; Orientar pedagogicamente pais e responsáveis, alunos, educadores e demais funcionários da instituição; Elaborar e executar um cronograma de estudos e formação para o corpo docente; Orientar pedagogicamente os professores.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Provimento: Função Gratificada.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução Formal: Habilitação legal para o exercício do Cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Idade mínima: 18 anos.

### ANEXO III

CARGO: Supervisor Escolar.

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de Supervisão, no âmbito da Rede Municipal.

b) Descrição Analítica: Atividades comuns: Assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos; participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do profissional da educação; atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados; estimular o corpo docente na identificação de causa e na busca de alternativas e soluções; participar na elaboração do Projeto Pedagógico , Regimento Escolar; Acompanhar o desenvolvimento do processo Ensino- Aprendizagem; Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; Participar de reuniões técnico- administrativo- pedagógico na escola e Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Coordenar reuniões específicas e de planejamento; Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos e participar da avaliação global da escola. Elaborar o Plano de Ação da Supervisão a partir do Projeto pedagógico; Orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; Assessorar o trabalho docente quanto aos métodos e técnicas de ensino; Assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do trabalho escolar; Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; Dinamizar o currículo das escolas; Coordenar conselhos de classe; Analisar o histórico escolar dos alunos com vistas as adaptações, transferências, reingresso, avanço, reclassificação e recuperações; Estimular e assessorar a efetivação de mudança no ensino.

- CONDIÇÕES DE TRABALHO:20 horas.
- Provimento: Função Gratificada.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução Formal: Habilitação legal para o exercício do Cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Idade mínima: 18 anos.

## ANEXO IV

CARGO: Orientador Educacional.

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de Orientação Educacional no âmbito da Rede Municipal.

b) Descrição Analítica: Atividades comuns: Assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos; participar da elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do profissional da educação; atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados; estimular o corpo docente na identificação de causa e na busca de alternativas e soluções; participar na elaboração do Projeto Pedagógico , Regimento Escolar; Acompanhar o desenvolvimento do processo Ensino- Aprendizagem; Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo; Manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; Participar de reuniões técnico- administrativo- pedagógico na escola e Secretaria Municipal de Educação e Cultura; Coordenar reuniões específicas e de planejamento; Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos e participar da avaliação global da escola. Elaborar o Plano de ação do Serviço e Orientação Educacional a partir do Projeto Pedagógico , assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; Orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; oportunizar a informação profissional; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando e executar tarefa afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Provimento: Função Gratificada.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução Formal: Habilitação legal para o exercício do Cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Idade mínima: 18 anos.

## ANEXO V

### CARGO: Diretor

- a) Descrição Sintética: Administrar o estabelecimento de ensino em consonância com a Legislação vigente.
- b) Descrição Analítica: Coordenar os trabalhos administrativos , financeiros e pedagógicos reforma democrática; Promover a participação de todos os segmentos da escola no processo de levantamento de propostas, discussão e tomada de decisão; Comprometer-se e fazer acontecer o processo pedagógico da escola. Zelar pelo patrimônio da escola e administrá-lo democraticamente; Representar legalmente a escola e administrá-la em consonância com a legislação vigente; Elaborar, discutir, estruturar, reformular e atualizar, com toda comunidade escolar o Projeto Pedagógico, o Regimento Escolar de acordo com a legislação vigente, bem como achar formas de seu real cumprimento.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Provimento: Função Gratificada.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução Formal: Habilitação para o exercício do Cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Idade mínima: 18 anos.

## ANEXO VI

Cargo: Vice-Diretor

- a) Descrição Sintética: Na ausência do Diretor, administrar o estabelecimento de ensino de acordo com a legislação vigente.
- b) Descrição Analítica: Representar legalmente o estabelecimento de ensino na ausência do Diretor e administrá-lo em consonância com a legislação vigente; Atuar junto à direção promovendo a participação e todos os segmentos da escola, promovendo o levantamento e propostas, discussão e busca de soluções; Atuar junto à direção, comprometendo-se e fazendo acontecer o processo pedagógico da escola.; Elaborar, discutir, estruturar, reformular e atualizar o Projeto Pedagógico, o Regimento Escolar de acordo com a legislação vigente, bem como achar formas de seu real cumprimento.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- Provimento: Função Gratificada.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução Formal: Habilitação para o exercício do Cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
- Idade mínima: 18 anos.